



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020527-50.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HENRIQUE COELHO FINAZZI, é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020527-50.2023.8.26.0001

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: HENRIQUE COELHO FINAZZI

Apelada: HURB TECHNOLOGIES S/A

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional I – Santana - 4ª vara cível

Juiz prolator: Adevanir Carlos Moreira da Silveira

Voto nº 7.955

RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Pacotes de viagem. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

- Danos morais. Meros aborrecimentos destituídos de contornos suficientes para caracterizar afronta a direitos de personalidade. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **HENRIQUE COELHO FINAZZI** contra a r. sentença de fls. 309/312, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ele promovida contra por **HURB TECHNOLOGIES S/A**.

Em razões recursais (fls. 315/326), o autor, ora apelante, diz que o cancelamento da viagem e a falta de restituição dos valores pagos autoriza o reconhecimento de danos morais. Pondera ter planejado as viagens com antecedência e afirma que os valores pagos não foram restituídos na via administrativa. Afirma que despendeu tempo útil para solucionar a questão. Pede, também, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor da condenação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 327/328) e não respondido (fl. 333).

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inaugural que o apelante adquiriu da apelada dois pacotes de viagem, posteriormente cancelados. Os valores pagos não foram restituídos dentro do prazo prometido, razão do ajuizamento desta demanda.

Na origem, a ação foi julgada procedente em parte, condenada a apelada a restituir os valores pagos pelo apelante, afastada, porém, a pretensão indenizatória de caráter extrapatrimonial. Contra essa solução insurge-se o autor, em busca da total procedência da demanda e da majoração dos honorários de sucumbência.

II.2. A insurgência recursal gira em torno da ocorrência de danos morais, defendida pelo apelante e refutada pela apelada. Os eventos aqui tratados não podem ser classificados como danos morais.

A controvérsia recebeu solução judicial e não constituiu afronta a direitos de personalidade, assim dignidade, respeito, saúde e segurança. Daí não estarem caracterizados os danos morais passíveis de indenização.

Ainda que os fatos destacados tenham contrariado legítimo interesse do apelante, ficaram restritos à esfera dos aborrecimentos, destituídos de dimensão suficiente para serem guindados à categoria de constrangimento ou dissabor superior ao usual, que os faça equiparáveis a dano moral indenizável. Nessas condições, não tiveram gravidade suficiente para atingir o patamar de dano moral.

Na lição de abalizada da doutrina, *“só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém”* (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, "Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Forense, 2004, pag. 103).

Como já decidiu este Tribunal de Justiça:

“Deve ficar demonstrado, em razão da própria situação concreta, que o descumprimento de determinada prestação, por sua natureza, foi capaz de gerar intenso sofrimento à vítima (dano moral subjetivo), ou de ofender direito de personalidade (dano moral objetivo). Note-se que não se exige a prova do sofrimento em si, de caráter nitidamente subjetivo, mas sim da gravidade da ofensa e de sua repercussão sobre a vítima, que gere a presunção hominis ou factis de lesão extrapatrimonial (Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, p. 80).

É claro que todo e qualquer inadimplemento contratual gera aos credores decepção e aborrecimento, pela quebra das expectativas da perfeição do serviço colocado no mercado de consumo. Salvo, porém,

situações excepcionais e bem demarcadas, não é a simples frustração decorrente do inadimplemento que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado caso a caso (Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 64; REsp 202.564, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) Não basta um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência em sociedade, para a sua configuração. Isso quer dizer que há um 'piso' de incômodos a partir dos quais o prejuízo afigura juridicamente relevante e dá margem a indenização (cfr. Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, Responsabilidade Civil, p. 243)" (Ap. 571.362.4/6, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 10/7/2008) – sem destaques no original.

Como consequência, era mesmo caso de afastar a pretensão de condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

No mais, a verba de sucumbência fixada em desfavor da apelada, em 15% do valor da condenação, está adequada à discreta complexidade da demanda, de modo que não se justifica a pretendida majoração do percentual.

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio foi empregada pelo juízo singular, o que acarreta o desprovimento do recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00 os honorários devidos pelo apelante ao advogado da apelada.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora